SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146925 - SP (2024/0192213-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
		ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRIDO	:	ELIANE NOBREGA SOBRAL
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
		LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E NECESSIDADE DE PROVA ATUARIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação revisional cumulada com declaração de nulidade e repetição de indébito.
2. A controvérsia consiste em definir se é possível reconhecer a procedência do pedido de revisão do reajuste por mudança de faixa etária e postergar para a liquidação de sentença a apuração da existência de abusividade do percentual aplicado.
3. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença de parcial procedência.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação, aplicou o Tema 952 e remeteu a apuração do percentual devido para a liquidação; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC pela rejeição dos embargos de declaração sem sanar omissões, contradições e erro material, especialmente quanto à conversão do julgamento em diligência e à imprescindibilidade de perícia atuarial; (ii) saber se houve violação dos arts. 369 e 370 do CPC, pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e pelo julgamento de abusividade sem prova técnica atuarial na fase própria; (iii) saber se houve violação do art. 938, § 3º, do CPC, por decidir o mérito sem conversão do julgamento em diligência mesmo diante da necessidade de prova técnica atuarial; e

Documento eletrônico VDA59411259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b4a43d6e-3aba-4d8a-86d0-7acc5c8522e1

(iv) saber se houve violação do art. 938, § 3º, do CPC, ao prosseguir no julgamento sem realizar perícia técnica sobre questão essencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o Tema n. 952 do STJ porque, na espécie, a apuração do percentual adequado por cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença pressupõe o prévio reconhecimento, na fase de conhecimento, da abusividade do reajuste por faixa etária, relativamente à validade do percentual contratual.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 369, 370 e 938, § 3º, do CPC porque, no caso concreto, a Corte local reconheceu dúvida técnica sobre a razoabilidade e a base atuarial do reajuste de 29,62% e, ainda assim, remeteu a própria verificação da abusividade para a liquidação, sem determinar a produção da prova atuarial antes do julgamento de mérito.

8. O exame da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC fica prejudicado porque, na espécie, o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e determinar a realização de prova técnica atuarial supera o vício apontado nos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Tema n. 952 do STJ quando a definição do índice substitutivo por cálculos atuariais depende do prévio reconhecimento, na fase de conhecimento, da abusividade do reajuste por faixa etária. 2. Ocorre violação dos arts. 369, 370 e 938, § 3º, do CPC quando a Corte local, reconhecendo dúvida técnica sobre a razoabilidade e a base atuarial do reajuste, deixa de determinar a prova pericial antes do julgamento e remete a verificação da abusividade para a liquidação.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, 938, § 3º e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.250.839/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgados em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.758.908/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 1/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b4a43d6e-3aba-4d8a-86d0-7acc5c8522e1

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b4a43d6e-3aba-4d8a-86d0-7acc5c8522e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146925 - SP (2024/0192213-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
		ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRIDO	:	ELIANE NOBREGA SOBRAL
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
		LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E NECESSIDADE DE PROVA ATUARIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação revisional cumulada com declaração de nulidade e repetição de indébito.
2. A controvérsia consiste em definir se é possível reconhecer a procedência do pedido de revisão do reajuste por mudança de faixa etária e postergar para a liquidação de sentença a apuração da existência de abusividade do percentual aplicado.
3. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença de parcial procedência.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação, aplicou o Tema 952 e remeteu a apuração do percentual devido para a liquidação; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC pela rejeição dos embargos de declaração sem sanar omissões, contradições e erro material, especialmente quanto à conversão do julgamento em diligência e à imprescindibilidade de perícia atuarial; (ii) saber se houve violação dos arts. 369 e 370 do CPC, pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e pelo julgamento de abusividade sem prova técnica atuarial na fase própria; (iii) saber se houve violação do art. 938, § 3º, do CPC, por decidir o mérito sem conversão do julgamento em diligência mesmo diante da necessidade de prova técnica atuarial; e

Documento eletrônico VDA58351327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:35
Código de Controle do Documento: b356e37c-9bf2-4792-aee5-aca5e2852902

(iv) saber se houve violação do art. 938, § 3º, do CPC, ao prosseguir no julgamento sem realizar perícia técnica sobre questão essencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o Tema n. 952 do STJ porque, na espécie, a apuração do percentual adequado por cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença pressupõe o prévio reconhecimento, na fase de conhecimento, da abusividade do reajuste por faixa etária, relativamente à validade do percentual contratual.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 369, 370 e 938, § 3º, do CPC porque, no caso concreto, a Corte local reconheceu dúvida técnica sobre a razoabilidade e a base atuarial do reajuste de 29,62% e, ainda assim, remeteu a própria verificação da abusividade para a liquidação, sem determinar a produção da prova atuarial antes do julgamento de mérito.

8. O exame da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC fica prejudicado porque, na espécie, o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e determinar a realização de prova técnica atuarial supera o vício apontado nos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Tema n. 952 do STJ quando a definição do índice substitutivo por cálculos atuariais depende do prévio reconhecimento, na fase de conhecimento, da abusividade do reajuste por faixa etária. 2. Ocorre violação dos arts. 369, 370 e 938, § 3º, do CPC quando a Corte local, reconhecendo dúvida técnica sobre a razoabilidade e a base atuarial do reajuste, deixa de determinar a prova pericial antes do julgamento e remete a verificação da abusividade para a liquidação.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, 938, § 3º e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.250.839/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgados em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.758.908/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 1/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação revisional cumulada com declaração de nulidade e repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 494):

Documento eletrônico VDA58351327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:35
Código de Controle do Documento: b356e37c-9bf2-4792-aee5-aca5e2852902

> APELAÇÃO. Ação revisional c.c declaração de nulidade e pedido de repetição de indébito. Plano de saúde Individual. Reajustes por mudança de faixa etária. Alegação de abusividade. Sentença de parcial procedência. Insurgência. Acolhimento parcial. Questão objeto de Recurso Repetitivo, no qual a Corte Superior estabeleceu a aplicabilidade das teses do Tema 952. Ausência de ilegalidade. Apuração do porcentual devido, contudo, em sede de liquidação de sentença. Honorários advocatícios que devem incidir sobre o proveito econômico. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 510):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de obscuridade, erro material e contradição do acórdão recorrido – Ausentes vícios – Mesmo os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento devem observar o estabelecido no art. 1.022 do CPC – Acórdão recorrido mantido – Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões, contradições e erro material apontados, deixando de enfrentar questão sobre a necessidade de conversão do julgamento em diligência e de esclarecer a imprescindibilidade de perícia atuarial;

b) 369 e 370, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afastou a preliminar de cerceamento de defesa e reputou abusivo o reajuste sem permitir a produção de prova técnica atuarial em fase própria, relegando eventual perícia para a liquidação;

c) 938, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto, reconhecida a necessidade de prova técnica atuarial, não se determinou a conversão do julgamento em diligência, decidindo-se o mérito sem a instrução adequada;

d) 938, §3º, do Código de Processo Civil, já que a decisão de prosseguir ao julgamento sem a realização de perícia técnica sobre questão essencial violou a regra processual de conversão em diligência.

Documento eletrônico VDA58351327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:35
Código de Controle do Documento: b356e37c-9bf2-4792-aee5-aca5e2852902

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados e se anule o acórdão recorrido e a sentença, a fim de que seja determinada a produção de prova pericial atuarial em fase própria; requer ainda o provimento do recurso para que se converta o julgamento em diligência, nos termos do art. 938, §3º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 538-559.

O recurso especial foi admitido (fls. 560-561).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se, em ação revisional de plano de saúde individual, é possível reconhecer a procedência do pedido de revisão de reajuste por mudança de faixa etária e postergar para a fase de liquidação de sentença a própria apuração da existência de abusividade do percentual aplicado.

O recurso merece provimento.

No julgamento do REsp n. 1.568.244/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 952), a Segunda Seção desta Corte firmou a tese de que o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que: haja previsão contratual; sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Também ficou assentado que, uma vez reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora, deve ser apurado percentual adequado e

Documento eletrônico VDA58351327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:35
Código de Controle do Documento: b356e37c-9bf2-4792-aee5-aca5e2852902

razoável de majoração da mensalidade por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, para preservação do equilíbrio contratual.

Essa orientação vem sendo aplicada pelas duas Turmas de Direito Privado, no sentido de que, reconhecida a abusividade do reajuste por faixa etária, é necessária a apuração do percentual adequado por cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.250.839/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 e AgInt no AREsp n. 2.758.908/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.

Essa diretriz, contudo, pressupõe que a abusividade do reajuste já tenha sido reconhecida na fase de conhecimento.

A liquidação não se presta a substituir a instrução probatória necessária à formação do juízo de procedência, nem a deixar para momento posterior a definição sobre a própria validade do percentual impugnado.

No caso, o Tribunal de origem registrou que o contrato foi firmado em 2013, na modalidade individual, e que a cláusula 14.1 previa reajuste de 29,62% na faixa etária de 59 anos.

Reconheceu, ainda, que o valor fixado para a última faixa etária não era superior a seis vezes o valor da primeira faixa, em conformidade com a RN n. 63/2003 da ANS.

Apesar disso, afirmou que "com relação à legalidade do reajuste do percentual aplicado de 29,62% pende dúvidas" e, por essa razão, determinou que o índice fosse apurado em liquidação de sentença, por contador ou perito judicial.

Tal solução não se harmoniza com a orientação desta Corte.

Documento eletrônico VDA58351327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:35
Código de Controle do Documento: b356e37c-9bf2-4792-aee5-aca5e2852902

Se a Corte local entendeu que havia dúvida técnica sobre a existência de base atuarial idônea ou sobre a razoabilidade do percentual aplicado, deveria ter determinado a produção da prova necessária antes do julgamento de mérito, inclusive mediante conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 938, § 3º, do CPC.

Não se pode reconhecer, ainda que parcialmente, a procedência do pedido revisional e impor restituição de valores pagos a maior sem prévia definição sobre a abusividade do reajuste.

A fase de liquidação poderá servir para apurar o índice substitutivo adequado, caso reconhecida a abusividade, mas não para resolver a questão antecedente sobre a validade do percentual contratado.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem expressamente reconhecido a existência de dúvida quanto à legalidade do reajuste, mas remetido a própria verificação técnica da matéria para a fase de liquidação, configurou-se violação aos arts. 369, 370 e 938, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, antes de novo julgamento da apelação, seja realizada a prova técnica atuarial necessária à verificação da existência ou não de abusividade no reajuste de 29,62% aplicado à beneficiária aos 59 anos.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58351327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:35
Código de Controle do Documento: b356e37c-9bf2-4792-aee5-aca5e2852902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.146.925 / SP

Número Registro: 2024/0192213-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10789608520168260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
	ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRIDO	: ELIANE NOBREGA SOBRAL
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
	LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:18
Código de Controle do Documento: 4df7b336-84ef-4306-95a7-3a4c816e8310